

Brasília, 31 de janeiro de 2023

REF.: CONCORRÊNCIA N°. 01/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DA NOVA SEDE DO SESC/AR-DF.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de esclarecimento encaminhado por e-mail, em 25/01/2023, às 15:44, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

Questionamento 1: Com relação às exigências de qualificação técnico-profissional, a alínea “b”, subitem 7.1.2 do Edital dispõe o seguinte:

Para atendimento da Qualificação Técnico-Profissional, Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que pertençam ao seu quadro permanente ou que serão contratados para a execução do objeto desta licitação e que demonstrem a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme disposto abaixo:

- Engenheiro mecânico sênior;
- Climatização e Exaustão Mecânica;
- Prevenção e Combate a Incêndio;
- Sistema de detecção e alarme de incêndio;
- Iluminação de Emergência;

- Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

Ocorre, no entanto, que entre os serviços a serem comprovados pelo engenheiro mecânico, encontram-se alguns que não se encaixam em suas atribuições exclusivas, sendo estes integrantes do sistema de prevenção e combate a incêndio.

O sistema de prevenção e combate a incêndio engloba os equipamentos elétricos de detecção, alarme de incêndio e iluminação de emergência e, ainda, o sistema de hidrantes acionado para combate às chamas.

Portanto, indiscutível que é um sistema tanto hidráulico quanto elétrico.

De acordo com o art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, o profissional habilitado para executar as instalações elétricas é o engenheiro eletricista, o qual possui atribuição legal para se responsabilizar tecnicamente pelo **sistema de detecção e alarme de incêndio e a iluminação de emergência**.

Cabe dizer que, com base nas normas do CONFEA, o engenheiro mecânico sequer possui atribuição profissional para se responsabilizar pelas instalações elétricas que integram o sistema mencionado acima.

Além disso, o profissional graduado em engenharia civil também pode se responsabilizar tecnicamente pela totalidade do sistema, estando apto para executar as instalações hidráulicas e elétricas de baixa tensão que englobam os dispositivos de prevenção e combate a incêndio.

Esta atribuição, além de constar da Resolução nº 218/73 do CONFEA, está expressa no anexo II da Resolução nº 1.010/2005 também do CONFEA, que estabelece os campos de atuação profissional.

Entre os campos de atuação do profissional da modalidade engenharia civil, estão as “instalação hidrossanitárias, de gás, de prevenção e combate a incêndio, instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais”.

Desta forma, resta evidente que os serviços elencados como exclusivos de engenheiro mecânico, também podem ser comprovados pelo engenheiro civil, a saber: i) prevenção e combate a incêndio, ii) sistema de detecção e alarme de incêndio, iii) iluminação de emergência.

Sendo assim, solicita a revisão e readequação da exigência para:

- A) permitir que o engenheiro eletricista possa comprovar ter executado a instalação do sistema de detecção e alarme de incêndio e de iluminação de emergência.
- B) Permitir que o engenheiro civil possa comprovar ter executado a instalação do sistema de prevenção e combate a incêndio, contemplando também detecção e alarme de incêndio e iluminação de emergência.

Resposta questionamento 1: O edital deve permitir que qualquer profissional, **legalmente**, habilitado possa comprovar sua experiência no certame.

Entretanto, a alínea c.3 do Edital diz que:

c.3) Capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é **representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico**. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, sendo que somente será exigido esse vínculo à época da assinatura do contrato;

As Atribuições dos Engenheiros Mecânicos para projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais está descrito na Decisão Plenária N° CR 1086/92-CONFEA.

Ainda, a Decisão Plenária N° PL-0489/98, de 27 de março de 1998, do Confea, cuja Ementa é: “Profissionais competente para elaborar projetos de prevenção contra incêndios”

Sendo assim, os **Engenheiros Civis** também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independentemente de sua especialização; considerando que **outros profissionais, em casos concretos**, com títulos diversos dos acima citados **também podem se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea** indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições;

Portanto, a empresa deverá comprovar que o profissional da Equipe Técnica tenha cumprido, de forma satisfatória e nos prazos contratados, devidamente registrados no CREA/CAU, e acompanhados da respectiva C.A.T. (Certidão de Acervo Técnico), que deverá apresentar descritivo claro do serviço para o qual se pretende comprovar o respectivo acervo.

Ainda, a comprovação da capacidade técnico-profissional da Equipe Técnica (engenheiros e arquitetos) se dará por meio da apresentação dos atestados e certidões mencionados no item acima, que comprovem todas as alíneas.

Questionamento 2: Após atenta leitura ao Edital da licitação e do anexo “caderno de encargos geral”, entendeu-se que o prazo de execução da obra é de 15 (quinze) meses.

“1.10. O prazo previsto para a execução da obra remanescente é de 15 (quinze) meses, conforme pode ser verificado no cronograma.”

No entanto, ao se voltar para o cronograma, percebe-se que o prazo se estende por 16 (dezesesseis) meses.

A planilha orçamentaria estimativa nomeada “SESC-DF-SIN-PLANILHA ORÇAMENTÁRIA”, consta que o item “administração local” foi orçado para apenas 14 (quatorze) meses.

Diante das inconsistências questiona-se qual o correto prazo de execução estimado? Além disso, caso não seja de 14 (quatorze) meses, solicita a correção do item “administração local” na planilha orçamentária.

Resposta Questionamento 2: Prevê-se que a administração local inicie juntamente à mobilização da obra, conforme cronograma físico, no dia 06/03/2023, e finalize após a desmobilização, no dia 03/05/2024, perfazendo 14 (quatorze) meses).

Também está prevista uma equipe de assistências técnicas e garantias residente após a desmobilização, por mais 2 meses, do dia 03/05/2024 ao dia 28/06/2024. Sendo assim, totalizam-se 16 (dezesesseis) meses da data inicial da mobilização.

Portanto, o prazo efetivo de execução dos serviços é de 15 (quinze) meses, considerando a desmobilização da obra, conforme Cronograma Físico-Financeiro.



Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **13/02/2023**,
às 10h.

Rosália Viviane A. de O. Guedes
Comissão de Licitação
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF